EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.607 - RS (2017/0121398-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	PERSIO CACERES COIMBRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO RODRIGUES FACCIN - RS081336
EMBARGADO	:	ANA RITA DO NASCIMENTO JERUSALINSKI
EMBARGADO	:	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
EMBARGADO	:	ANA MARIA BECON SARAIVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CARMEN ARACI SARAIVA DE MATOS - INVENTARIANTE
REPR. POR	:	AIRTON JOSE RAIVA DE MATTOS - CURADOR
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO - RS035340

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO DISPOSITIVO DA DECISÃO EMBARGADA. OCORRÊNCIA.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão assim ementada:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO 'DECISUM'. TESE ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO VAI DE ENCONTRO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
> *AGRAVO INTERNO ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AFASTANDO A PRESCRIÇÃO.*

A parte embargante aponta obscuridade e omissão no acórdão recorrido, sustentando que na decisão embargada, fez prevalecer a tese de que em havendo condição suspensiva não flui o prazo prescricional afastando a prescrição, sem contudo haver a determinação de retorno dos autos ao juízo de 1º grau, para que seja auferida a data do término da condição suspensiva e início do prazo prescricional quinquenal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes aclaratórios devem ser acolhidos.

Com efeito, a Corte de origem não se atentou que eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.

Assim, não é possível manifestação conclusiva desta Corte Superior sobre eventual término da condição suspensiva, por impossibilidade de supressão de instância e de necessário exame de fatos e provas.

Assim, necessário se faz o retorno dos autos à origem a fim de analisar tais questões.

Nesses termos, supro a omissão apontada para fazer constar no dispositivo da decisão embargada (e-STJ fl. 327) o seguinte:

> *Ante o exposto, acolho o agravo interno, para em juízo de retratação conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a prescrição e invertendo o ônus da sucumbência,* ***com o fim de que sejam os autos remetidos à origem, para novo julgamento.***

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro